

## Projecto de Lei n.º 1125/XIII/4.<sup>a</sup>

### **Cria um regime especial, em matéria de defesa do consumidor, para protecção de pessoas idosas**

#### **Exposição de motivos**

De acordo com dados da Pordata, em 2011 existiam em Portugal cerca de 2 milhões de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, equivalendo a cerca de 19% da população residente, dos quais mais de 420 mil viviam sozinhos. No mesmo ano, a percentagem de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos face às restantes atingiu os 28.8%, quando em 2001 essa relação era de 24.1%. Os estudos nacionais e internacionais apontam para a manutenção da tendência de envelhecimento da população nos próximos anos, tendo a OMS declarado em 2014 que a população mundial com mais de 60 anos irá passar de 841 milhões para 2 biliões até 2050.

A fragilidade física, psíquica ou emocional em que muitos idosos se encontram faz com que estes representem uma parte da população especialmente vulnerável que necessita de protecção especial. Por este motivo, a lei penal contém previsões específicas nos crimes de maus tratos e no crime de violência doméstica. Também, a fragilidade em razão da idade já integra a previsão de vários tipos agravados como a ofensa à integridade física, a ameaça e coacção, sequestro, roubo e crime de burla.

Sem prejuízo das disposições existentes em matéria penal, verificamos que, na prática, os idosos são frequentemente “enganados”, por desconhecimento ou confiança excessiva nos outros, celebrando contratos, adquirindo bens ou subscrevendo serviços que não pretendem.

Assim, pretendemos, com o presente projecto, criar um regime em matéria de defesa do consumidor que proteja, de forma mais acentuada, os idosos, nomeadamente no que concerne a prazos mais alargados para o exercício do direito de resolução ou denúncia e estabelecimento de coimas mais elevadas em casos específicos quando a contratação envolva pessoas idosas.

Em suma, pretendemos:

- Alterar a lei de defesa do consumidor estabelecendo que:
  - Quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor, caso seja pessoa idosa, goze do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços, em vez dos actuais 7 dias úteis.
  - Sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor, caso seja pessoa idosa, o direito de livre resolução no prazo 30 dias, em vez dos actuais 14.
- Alterar o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, alterando os prazos de denúncia por pessoas idosas, os quais passam a ser de quatro meses, caso se trate de bem móvel, ou de dezoito meses, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado, em vez dos actuais dois meses, no caso de bem móvel e um ano, no caso de bem imóvel.
- Alterar o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, que regula os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, estabelecendo prazos alargados de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento quando o consumidor é pessoa idosa, e aumentado o valor da coima no caso da prática da contra-ordenação prevista no 28.º do referido Decreto-Lei, isto é, fornecimento de bens não solicitados, quando o consumidor seja pessoa idosa.

Cria-se, ainda, uma definição de pessoa idosa, sendo esta considerada, para este efeito, pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

Acreditamos que o presente projecto vem colmatar uma falha actualmente existente no ordenamento jurídico português, reforçando a protecção de pessoas idosas em matéria de defesa do consumidor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

1 - A presente lei altera a lei da defesa do consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro e pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho.

2 - A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, sobre a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 25 de Maio.

3 - A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, sobre contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de Outubro.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho**

Os artigos 2.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que aprova a lei da defesa do consumidor, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

(...)

1 – (...).

2 – **Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se pessoa idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.**

3 – (anterior n.º2).

## Artigo 8.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Quando se verificar falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis, **ou 15 dias úteis no caso de pessoa idosa**, a contar da data de receção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

#### Artigo 9.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 - Sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor o direito de livre resolução no prazo de 14 dias, **ou 30 dias no caso de pessoa idosa**, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

8 – (...).

9 - (...).”

#### Artigo 3.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril**

Os artigos **1.º-B** e **5.º-A** do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 1.º-B

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h)(...);

i) "Pessoa idosa", aquela que tem idade igual ou superior a 65 anos.

#### Artigo 5.º-A

(...)

1 – (...).

2 – (...).

**3 – Caso o consumidor seja pessoa idosa, a denúncia ao vendedor da falta de conformidade deve ocorrer no prazo máximo de quatro meses, caso se trate de bem móvel, ou de dezoito meses, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.**

4 – (anterior n.º 3).

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5)."

#### Artigo 4.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro**

Os artigos 3.º, 10.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, que regula os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

v) (...);

vi) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) “Pessoa idosa”, aquela que tem idade igual ou superior a 65 anos.

#### Artigo 10.º

(...)

1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias, **ou 30 dias no caso de pessoa idosa**, a contar:

a) (...);

b) (...);

i) (...),

ii) (...),

iii) (...);

c) (...).

2 - Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses, **ou 18 meses no caso de pessoa idosa**, a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior.

3 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de informação pré-contratual a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias, **ou 30 dias no caso de pessoa idosa**, para resolver o contrato a partir da data de receção dessa informação.

4 – (...).

5 - (...).

#### Artigo 31.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

**d) Nos casos em que o consumidor é pessoa idosa, a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º, sendo punível com coima entre 700,00 EUR e 4 000,00 EUR.**

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

**d) Nos casos em que o consumidor é pessoa idosa, a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º, sendo punível com coima entre 4 000,00 EUR e 40 000,00 EUR.**

3 – (...).”

### **Artigo 5.º**

#### **Aplicação da lei no tempo**

A presente lei aplica-se aos contratos em execução à data da sua entrada em vigor.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data da sua publicação.

Assembleia da República, 11 de fevereiro de 2019.

O Deputado,

André Silva